TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 29.255 - COMARCA DE BELO HORIZONTE

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 29.255, da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo Apelante: JOSÉ MARIA DAS NEVES e Apelado: JOÃO BRUSCHI.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, anular a sentença, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 18 de março de 1986.

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ HUGO BENGTSSON, Revisor.

rmnv

TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 29.255 - BELO HORIZONTE - 04.02.86

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

"RETIRADO DE PAUTA A PEDIDO DO RELATOR."

maix

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

"RETIRADO DE PAUTA A PEDIDO DO RELATOR."

sir

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

"RETIRADO DE PAUTA A PEDIDO DO RELATOR."

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

"CONTINUA RETIRADO DE PAUTA POR AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO JUIZ REVISOR."

apf

N O T A S T A Q U I G R Á F I C A S

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Como relatei, cuida-se de recurso aviado contra sentença que teve como inoportunos os embargos de terceiro porque aviado após cinco dias contados da data da arrematação.

Recurso reúne requisitos de admissibilidade e passo a seu exame.

b) Na realidade tenho que a matéria merece cuidadosa análise. A meu sentir quando a lei fala em cinco dias contados da arrematação deve esta disposição ser entendida em conjugação e harmonia com o estatuído no artigo 694 do CPC. A teor de norma inscrita nesta disposição legal a arrematação considera-se perfeita após a assinatura do auto.

Diz Amílcar de Castro: "não há arrematação sem auto que a incorpore" (grifei; Com. ao CPC, Ed. LT, 2º — S.Paulo 1976, vol. VIII, nº 425, p. 315).

Se o prazo conta-se a partir de arrematação e esta apenas se completa com o auto, conclui-se que o prazo se conta a partir da data da extração e assinatura da carta (CPC arts. 693, 694).

Impõe-se dar ao Código uma interpretação sistemática de modo a ajustar seus dispositivos, visto que um Código é um sistema e nunca um amontoado de disposições esparsas e desconexas.

c) Ademais, é de se ponderar com Humberto Theodoro e Pontes de Miranda que indispensável verificar se o suporte fático necessário à incidência da regra jurídica ocorreu, porque a incidência da norma depende da completa configuração do suporte fático (Humberto Theodoro, Perda de prazos processuais, in Revista Brasileira de Direito Processual, vol. 15, p. 63; Quanto

à suficiência do suporte fático veja-se Pontes, Tratado de Direito Privado, Tomo I, § 9, p. 26).

No caso dos autos para que incidisse regra a dizer da intempestividade dos embargos indispensável a ocorrência do suporte fático, ou seja,a arrematação, com ato completo e acabado. Ora, tal suporte não o vejo nos autos como ocorrido em data que torne inoportunos os embargos.

Estes foram opostos antes de 28/03/84, como se vê da própria autuação (fl. 01 TA). O auto apenas foi assinado a 28 de março (fl. 58 TA dos autos da execução). Dessarte a 28/03 ocorreu o suporte fático que permitiu, a partir desta data, a incidência da regra e portanto a contagem do prazo.

Assim visto que antes do início do prazo os embargos se deram, não os tenho como interpostos a destempo.

d) De se lembrar ainda que, mesmo se dúvida houvesse,esta se resolveria a favor do embargante.

É o mesmo Humberto Theodoro quem sublinhou,ao examinar as normas concernentes a prazos processuais: "Por isso mesmo, e porque se trata de norma de interpretação e aplicação estrita , quando da aplicação de uma norma de prazo sobre uma situação fática, surgiu dúvida fundada sobre a efetiva perda da faculdade processual, o critério a seguir será o de considerar não incidente a norma restritiva." (ob. cit. Revista citada, p. 63 - grifei).

Anoto, ainda, que, como o diz Pontes de Miranda, a prova do suporte fático e de sua suficiência é da maior importância (Tratado, Tomo I, § 9, p. 26). Aqui esta prova não me parece existir.

e) Outra razão me leva a anular a sentença. É que agitou o apelado, nos autos, como razão de sua resistência à pretensão, a fraude na transferência do direito de uso do terminal telefônico (fls. 20/21 TA, item "I"). Logo nenhuma sentença

poderia ser proferida sem que fosse a alienante convocada para o processo, nos precisos termos do artigo 47, parágrafo único do CPC. Se a arrematação se aceita nasce o direito do apelante contra a vendedora do direito de uso (Reprinter), e por isto deve ela ser convocada.

f) Alegou-se nulidade insanável, e vício a tornar inexistente a penhora que deu origem à arrematação. A penhora foi chamada de nula.

Tudo a meu sentir aconselha um melhor exame da matéria para que uma decisão se tome após a colheita dos indispensáveis elementos e do necessário exame dos dados já existentes nos autos.

g) Anulo a sentença para que se processem os embargos e se examine, sob todos os ângulos, a matéria posta pelas duas partes, após convocado o litisconsorte ausente, Reprinter, apontada como vendedora do direito de uso, e executada nos autos onde se deu a arrematação.

Custas do recurso e do processo a final."

O SR. JUIZ HUGO BENGTSSON:

"Peço vista."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"ADIADO A PEDIDO DO REVISOR.

O RELATOR ANULAVA A SENTENÇA."

N O T A S T A Q U I G R Á F I C A S

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"O julgamento deste feito foi adiado na sessão anterior a pedido do Juiz Revisor, o Relator anulava a sentença."

O SR. JUIZ HUGO BENGTSSON:

"A oportunidade para interposição dos embargos de terceiro, ocorre a qualquer tempo no curso da execução, desde a determinação da apreensão judicial até cinco dias depois da arrematação, adjudicação ou remissão, mas, sempre antes da assinatura da respectiva carta.

São as disposições contidas no artigo 1.048 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, na realidade, segundo normas do artigo 693 do Código de Processo Civil a arrematação constará de auto que será lavrado 24 horas depois de realizada a praça ou leilão. Assim, a arrematação se concretiza com o auto que a incorpora.

Outrossim, o arrematante, a fls.21, levantou questão referente a rasuras existentes no auto de arrematação. Realmente a data do auto é fundamental no desate da questão da tempestividade. O MM. Juiz assim, máxima vênia, não enfrentou a questão a despeito do disposto no artigo 458 item III, do Código de Processo Civil.

Com estas razões, de ofício, anulo a sentença a fim de que sejam enfrentadas as questões postas em juízo.

Custas a final."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"Eu me coloco de acordo com o eminente Juiz Revisor, porquanto, antes de se examinar a tempestividade dos embargos há necessidade de se examinar a questão referente à rasura do auto de arrematação, como esclarecido pelo eminente Juiz Hugo Bengtsson."

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"Sr. Presidente, pela ordem. Também de minha parte peço para acrescentar as razões nesse sentido contidas no meu voto, estas outras agora expendidas pelo eminente Juiz Revisor.

Na realidade "data máxima venia" há uma questão que foi proposta e não decidida em 1º grau, conseqüentemente, como alertou o eminente Revisor, nos termos do inciso III do artigo 458 do C.P.C., é realmente de se anular a sentença para que o MM. Juiz enfrente a questão que lhe foi proposta e concernente a regularidade ou não do auto de arrematação encartado nos autos.

Peço que seja isto acrescentado ao meu voto."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"ANULARAM A SENTENÇA."

LY/DB/rmnv